



Número: **0803864-27.2025.8.20.5103**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Currais Novos**

Última distribuição : **15/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Patrimônio Histórico / Tombamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MPRN - 01ª Promotoria Currais Novos (AUTOR)			
FRANCISCO KATSON OLIVEIRA HOLANDA (REU)		RAFAEL DINIZ ANDRADE CAVALCANTE (ADVOGADO)	
JACIENE PINHEIRO DOS SANTOS HOLANDA (REU)		RAFAEL DINIZ ANDRADE CAVALCANTE (ADVOGADO)	
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
167252377	17/10/2025 15:46	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª Vara da Comarca de Currais Novos
Rua Manoel Lopes Filho, 1210, Walfredo Galvão, CURRAIS NOVOS - RN - CEP: 59380-000
Contato: (84) 36739582 - Email: csssecuni@tjrn.jus.br

Processo: 0803864-27.2025.8.20.5103

DECISÃO

Ministério Público Estadual ingressou em juízo com ação civil pública em face de Francisco Katson Oliveira Holanda e Jaciene Pinheiro dos Santos Holanda.

Após ser noticiado nos autos o descumprimento da medida liminar deferida, foi proferida decisão deferindo o pedido formulado pelo Ministério Público para embargar toda e qualquer obra no imóvel objeto da lide, bem como determinar sua lacração (ID 167089720).

Na sequência, sobreveio pedido de reconsideração pelos demandados ao argumento de que a medida acabou por afetar indevidamente estabelecimentos comerciais de terceiros (um restaurante e uma ótica) que já exerciam suas atividades no local, causando-lhes prejuízos desproporcionais. Alegaram, ainda, que as intervenções realizadas no imóvel foram feitas com a autorização da Fundação José Augusto, a qual responsável pelo processo de tombamento (ID 167186939).

Manifestação do Ministério Público em ID 167237882.

É o relatório. Decido.

Diante dos novos fatos apresentados após a concessão da medida liminar, entendo que deve ser feita a modulação da tutela de urgência anteriormente concedida. A decisão que determinou o embargo total do imóvel visava garantir a eficácia da Ação Civil



Pública e proteger a integridade do bem em processo de tombamento. Contudo, é preciso ponderar os efeitos dessa medida sobre terceiros de boa-fé que não são parte direta da controvérsia principal.

O direito à livre iniciativa e a continuidade das atividades econômicas são valores constitucionalmente protegidos e devem ser resguardados, desde que não colidam frontalmente com o objeto da tutela jurisdicional.

No presente caso, corroborando essa linha de raciocínio, o Ministério Público, fiscal da lei e autor da ação, manifestou-se favoravelmente à liberação dos referidos estabelecimentos. Tal posicionamento reforça o entendimento de que é possível harmonizar a proteção ao patrimônio cultural com a manutenção de atividades comerciais lícitas e preexistentes.

Por outro lado, a razão de ser da medida liminar — a paralisação de obras e intervenções potencialmente irregulares — permanece hígida. A controvérsia sobre a legalidade das intervenções persiste, e a prudência recomenda que o embargo seja mantido até o esclarecimento final pela entidade técnica responsável pelo tombamento.

Dessa forma, a solução mais razoável e proporcional é acolher parcialmente o pedido de reconsideração, ajustando a decisão anterior para permitir o funcionamento dos comércios Óticas Diniz e do Restaurante Chef's House, mas mantendo a proibição de qualquer nova obra ou alteração estrutural no imóvel, nos termos da Manifestação Ministerial de ID 167237882.

Ante o exposto, e em consonância com a manifestação do Ministério Público, **ACOLHO em parte** o pedido de reconsideração para modular os efeitos da decisão de ID 167089720 para:

a) Determinar a imediata liberação do embargo exclusivamente para os estabelecimentos comerciais denominados Óticas Diniz e do Restaurante Chef's House, autorizando-os a retomar suas atividades comerciais rotineiras, ficando vedada, contudo, a realização de qualquer obra ou reforma em suas dependências que não seja estritamente emergencial e previamente comunicada a este Juízo;



b) **MANTENHO**, no mais, a decisão liminar, permanecendo o embargo e a proibição de toda e qualquer obra, reforma ou nova intervenção no restante do imóvel, até nova deliberação;

c) A reavaliação da medida de embargo fica condicionada à juntada aos autos de manifestação formal e conclusiva do Diretor-Geral da Fundação José Augusto, conforme requerido pelo Parquet;

d) Permanecem válidas as astreintes fixadas, que incidirão em caso de descumprimento da ordem de embargo ora mantida.

Intimem-se as partes e os representantes dos estabelecimentos comerciais mencionados.

Intime-se o Diretor-Geral da Fundação José Augusto para apresentar o processo administrativo que culminou com a autorização para instalação da Escola Legislativa no imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, ainda, o Conselho Estadual de Cultura para manifestação nos autos acerca da sua competência e dos fatos aqui tratados.

Publicado no PJe. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

CURRAIS NOVOS/RN, data da assinatura no PJe.

RICARDO ANTONIO MENEZES CABRAL FAGUNDES

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

